

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jussara Schmitt Sandri; Dani Rudnicki; Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-599-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com muita alegria que mais uma vez apresentamos os Anais dos trabalhos que foram comunicados e discutidos no CONPEDI.

Antes, uma opção proposta para viabilizar a troca acadêmica e a reflexão durante os anos da pandemia da COVID-19, e, agora, uma realidade que ganha lugar garantido no calendário de eventos. A edição Virtual do CONPEDI, que aqui, chega à sua edição de número IX, promove a mesma congregação e a mesma potência do debate na pesquisa jurídica, ainda que sem o encontro presencial: semelhante prazer de ouvir e conhecer as perspectivas de pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil, e de exhibir o próprio trabalho. A mesma energia de troca e a mesma cumplicidade que constrói uma excelência acadêmica em torno dos temas cruciais que congreiam as áreas do Direito Penal e do Processo Penal, sempre pensados à luz dos vetores constitucionais.

O fato de esse ser - como costumeiramente ocorre, dada demanda - o Grupo de Trabalho n. III dedicado a essa pauta e a essas temáticas, só reforça o compromisso na produção acadêmica de ponta em relação a uma gama de debates que não só desperta interesse maciço de pesquisa, como tem relação com questões que são prementes na própria construção política e social do nosso país.

Foi assim que nos reunimos, ainda que mediados pelas telas de nossos aparelhos (mas, inegavelmente: reunidos!) na tarde do dia 26 de junho de 2026 para prestigiar a apresentação do seguinte (e qualificado) rol de trabalhos, que foram divididos em três blocos entremeados por discussões e aberturas para questionamentos e apontamentos:

Luan Ramos Silva apresentou o texto escrito em coautoria com Claudio José Amaral Bahia, cujo título é A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: ENTRE A NEUTRALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS LIMITES DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL;

Lígia Maria de Castro e Sousa e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo contribuíram apresentando o artigo PROTEÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQ+: DESAFIOS E ARGUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO CONTRA A LGBTFOBIA;

Eduardo Puhl apresentou o trabalho escrito em coautoria com Matheus Felipe De Castro, de título O ESTATUTO EPISTÊMICO DO RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO RETROSPECTIVO NO PROCESSO PENAL;

Marcelo Wordell Gubert e Mariana Ferreira de Almeida apresentaram o artigo escrito em também coautoria com Flavia Piccinin Paz, de título ERRO 404: A CONFIABILIDADE DAS PROVAS ALGORÍTMICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERA;

Bruno Leonardo Valverde da Silva e Pinto Pedro Inácio dos Santos de Jesus apresentaram o texto intitulado DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE EXCEÇÃO: EXPANSÃO DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO ANTIFACÇÃO BRASILEIRA;

Maíse Bezerra Lauande Fonseca apresentou artigo escrito em coautoria com Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, e Antonio Coêlho Soares Junior, intitulado USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA EM PROCESSOS SOB O RITO DO JÚRI: ENTRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CERCEAMENTO DE DEFESA;

Kawã Eduardo França apresentou o artigo DEEPFAKE COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, escrito em coautoria com Monique Leray Costa e Rodrigo Rosa Borba;

Rodrigo Alves Guimarães contribuiu apresentando o trabalho ENCONTRO FORTUITO DE CELULAR E OS RISCOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram o texto AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO;

Roberto Berttoni Cidade apresentou o trabalho APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE ADULTOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, escrito em coautoria com Geovania de Carvalho;

Fabiano Scuzziato e Eloisa Nardi apresentaram o texto intitulado A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS PELA RECONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.977;

Luiza Gomes Faleiros Andrade e Gabriel Henrique Haddad apresentaram o artigo de título ABORTO LEGAL E PL Nº 1904/2024: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA;

Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Lenice Kelner e Rodolfo Bernardo Warmeling contribuíram

Andressa Souza Martins, Claudineia Crispim Rosa Parra e Ricardo Pinha Alonso apresentaram o texto cujo título é A MOROSIDADE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA REGIÃO DE MARÍLIA E OS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENA;

e, fechando a tarde de discussões, Fabrizio Romão Thosi apresentou o texto intitulado A ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTISMO PROCESSUAL PENAL E OS GRAUS DE GARANTISMO, escrito em coautoria com Paula Alves Zanoto e João Alexandre de Souza Menegassi.

Agora, aqui compilados, os trabalhos reunidos neste volume ampliam os debates realizados naquela ocasião: os textos completos, disponíveis, se colocam abertos à consulta, a mais reflexões e à contribuição para debates, que é sua função e missão fundamental.

Desejamos uma excelente leitura, torcendo para que seja tão prazerosa como foi estar à frente dos trabalhos do Grupo!

Prof. Dr. Dani Rudnicki - Universidade La Salle-RS

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS

Profa. Dra. Jussara Schmitt Sandri - Instituto Federal do Paraná-PR

28 de junho de 2026

**A ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO:
GARANTISMO PROCESSUAL PENAL E OS GRAUS DE GARANTISMO**

**THE STRUCTURE OF THE BRAZILIAN CODE OF CRIMINAL PROCEDURE:
CRIMINAL PROCEDURAL GARANTISM AND THE DEGREES OF GARANTISM**

**Fabrizio Romão Thosi
Paula Alves Zanoto
João Alexandre de Souza Menegassi**

Resumo

O presente trabalho analisa a estrutura do Código de Processo Penal brasileiro de 1941 sob a lente da teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli. O problema de pesquisa questiona em que medida o Código Processual Penal brasileiro representa uma construção normativa garantista, considerando a persistência de mecanismos que centralizam no julgador a figura principal do processo. A pesquisa é de natureza teórica, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Analisa-se que o diploma processual penal instituiu um sistema de matriz predominantemente inquisitória, pautado pela centralidade do julgador e pela busca da verdade. Demonstra-se que, apesar da Constituição Federal de 1988 e as reformas parciais que tentaram conferir ao código uma roupagem democrática o núcleo do sistema permanece ancorado na sobreposição de funções e na gestão da prova pelo juiz, violando os axiomas garantistas da separação entre acusar e julgar e do ônus da prova à cargo da acusação. Conclui-se que, ao avaliar o ordenamento brasileiro a partir dos graus de garantismo, o Código de Processo Penal não pode ser considerado um diploma de matriz garantista. Embora se coloque formalmente em conformidade com o texto constitucional, sua estrutura operacional e dogmática falha em comunicar-se com as garantias do acusado, mantendo vivo uma estrutura inquisitória que autoriza o arbítrio judicial e o decisionismo em detrimento da estrita legalidade e da imparcialidade cognitiva exigidas pelo modelo garantista.

Palavras-chave: Código de processo penal, Garantismo penal, Graus de garantismo, Luigi ferrajoli, Processo penal

Code, the core structure of the system remains anchored in the overlapping of procedural functions and in the management of evidence by the judge, thereby violating the garantist axioms concerning the separation between accusation and adjudication and the allocation of the burden of proof to the prosecution. The paper concludes that, when the Brazilian legal order is assessed according to the degrees of garantism, the Code cannot be regarded as a normative instrument grounded in garantist principles. Although it is formally aligned with the constitutional text, its operational and dogmatic structure fails to effectively communicate with the guarantees afforded to the accused, thereby preserving an inquisitorial framework that authorizes judicial arbitrariness and decisionism to the detriment of strict legality and the cognitive impartiality required by the garantist model.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Code of criminal procedure, Criminal garantism, Criminal procedure, Degrees of garantism, Luigi ferrajoli

INTRODUÇÃO

A configuração do sistema processual penal brasileiro contemporâneo é marcada por uma tensão dialética profunda entre o projeto democrático inaugurado pela Constituição de 1988 e a permanência estrutural do Código de Processo Penal de 1941. Embora o texto constitucional projete um modelo de garantias fundamentais, a prática e a dogmática processual ainda se veem acorrentadas a uma genealogia autoritária, inspirada no tecnicismo fascista, que preserva o que se pode denominar como um inconsciente inquisitivo. Este trabalho propõe-se a analisar essa estrutura normativa sob a lente da teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, investigando em que medida o diploma vigente se afasta ou se aproxima de um modelo genuinamente garantista.

Inicialmente, é preciso visualizar o garantismo (processual) penal como um modelo ideal, na medida que a teoria concebida por Luigi Ferrajoli não se presta a visualizar um ordenamento jurídico concreto, mas sim fornecer bases interpretativas para a análise dos sistemas criminais. Desse modo, o garantismo pode funcionar como um parâmetro normativo de racionalidade e um critério de correção do direito positivo, na medida que vislumbra conceitos que permitem a identificação de zonas de arbitrariedade na atuação estatal no momento de aplicação da jurisdição criminal. Essa análise se faz principalmente a partir dos graus de garantismo desenvolvidos pelo autor. Sob essa ótica, o processo penal deixa de ser um mero instrumento de eficiência repressiva para se tornar uma técnica de minimização da violência e do arbítrio.

O problema de pesquisa do presente trabalho reside no questionamento sobre a natureza estrutural do ordenamento processual brasileiro, assim o trabalho busca responder a seguinte indagação: Em que medida o Código de Processo Penal brasileiro é um diploma capaz de suportar o teste dos axiomas garantistas? A hipótese levantada, e que se pretende demonstrar por meio de uma pesquisa teórica de revisão bibliográfica e documental, é que o núcleo do sistema brasileiro permanece ancorado na gestão da prova pelo juiz e na sobreposição de funções, violando axiomas fundamentais como a separação entre acusar e julgar.

A investigação desenvolvida no presente trabalho adota uma abordagem teórica, estruturada a partir da análise da literatura especializada sobre o garantismo penal, com especial ênfase na obra de Luigi Ferrajoli e em seus desdobramentos na dogmática processual penal brasileira. Parte-se de uma abordagem voltada à elencar o conteúdo dos principais aspectos do

marco teórico garantista que sustenta a discussão acerca dos limites do poder punitivo e da estruturação do processo penal sob uma racionalidade garantista.

Em um primeiro momento, busca-se compreender a estrutura teórica do garantismo penal, com a delimitação de seus fundamentos normativos, axiomas estruturantes e, especialmente, a definição do sentido de autoritarismo dentro dessa matriz teórica.

Em um segundo momento, o trabalho se orienta pelo apontamento dos graus de garantismo propostos por Ferrajoli, bem como pela análise da centralidade da figura do julgador no processo penal. Nessa etapa, examina-se como a presença de um juiz dotado de amplos poderes instrutórios e decisórios pode representar a visualização de um processo penal envolto por elementos típicos do modelo inquisitivo, sobretudo quando o magistrado assume uma postura ativa na produção probatória. Essa investigação permitirá identificar o grau de aderência ou afastamento do Código de Processo Penal brasileiro em relação ao paradigma garantista.

Adiante, ainda no segundo capítulo, passa-se a análise dogmática de dispositivos específicos do Código de Processo Penal brasileiro, com o objetivo de verificar como determinadas normas processuais refletem ou tensionam os postulados do garantismo penal.

Nesse momento, a investigação percorrerá a análise de institutos ainda vigentes que evidenciam a centralidade da figura do "juiz-ator", como os artigos 156, 209, 383 e 385 do CPP, em detrimento da imparcialidade cognitiva exigida pelo sistema acusatório. Ao final, busca-se compreender como a busca pela verdade real e a centralidade do julgador acabam por autorizar o decisionismo judicial, transformando as garantias processuais em meras formas, na medida que a tradição inquisitiva seria preponderante na sistemática no processo penal brasileiro.

Por fim, estabelece-se como objetivo geral do trabalho compreender em que medida o Código de Processo Penal brasileiro se afasta do marco garantista, investigando de forma crítica os pontos de tensão entre o modelo teórico de Ferrajoli e a estrutura normativa vigente. Pretende-se, assim, identificar os dispositivos legais que revelam as possíveis tensões entre a jurisdição criminal brasileira e o marco teórico garantista, apontando como possivelmente a dogmática processual penal e a jurisdição criminal podem contribuir para a manutenção de uma racionalidade processual de matriz inquisitiva, especialmente pela concentração de poderes no julgador e pela flexibilização das garantias processuais fundamentais.

1 PREMISSAS INTERPRETATIVAS GARANTISMO E O SENTIDO DE AUTORITARISMO NO GARANTISMO PROCESSUAL PENAL

O garantismo penal é concebido por Luigi Ferrajoli como um modelo-limite ou modelo ideal, caracterizado pelo sistema de legalidade estrita que, embora jamais seja plenamente satisfeito na prática, serve como um parâmetro normativo de racionalidade. Por ser uma construção teórica e não um estado concreto, ele funciona como um critério de valoração e correção do direito positivo, definindo os limites e vínculos necessários para proteger o indivíduo contra a violência estatal e o arbítrio (Ferrajoli, 2002).

Nesse sentido, o modelo garantista atua como um termômetro para medir o autoritarismo de um sistema processual através da análise dos graus de garantismo. Ao verificar a maior ou menor observância dos dez axiomas fundamentais, é possível diagnosticar se um ordenamento se aproxima do Direito Penal Mínimo ou se regride para um Direito Penal Máximo, permitindo ao jurista identificar zonas de arbítrio que deslegitimam o sistema concreto (2002, p. 83-84).

Com base nessa perspectiva, a doutrina garantista visa à limitação dos poderes inerentes à atuação punitiva do Estado, especialmente quando confrontados com a proteção dos direitos fundamentais. Desse modo, o garantismo pode ser enquadrado em uma abordagem contramajoritária no cenário do processo penal, uma vez que se dedica primordialmente à máxima proteção das garantias do indivíduo acusado. Consequentemente, o garantismo se apresenta como uma teoria dos direitos fundamentais que opera de maneira unidirecional, ou seja, sua eficácia é exclusivamente “negativa” em relação às funções estatais (Pinho; Albuquerque; Sales, 2019, p. 179).

Essa visão emerge da interpretação de que o poder deve ser encarado com desconfiança (Pinho; Albuquerque; Sales, 2019, p. 166). Assim, na perspectiva de legitimação interna do direito, todo o poder estatal estaria subordinado ao direito, implicando que o garantismo pressupõe a existência de um constitucionalismo que proteja os direitos fundamentais. A ausência de limites e garantias, portanto, transformaria a ação punitiva do Estado em um mero instrumento de demonstração de força.

O direito penal não deveria ser concebido como um meio de prevenção de crimes, mas sim como uma “técnica de minimização da violência e do arbítrio na resposta ao delito”, pois ele estabelece o “mais fraco da relação” como um conceito imutável, sendo a vítima no momento do crime, o acusado no processo e o réu na execução. Dessa forma, o processo penal teria a função de atenuar a reação social e “não de proteger a maioria, mas sim de proteger, ainda que contra a maioria” (Ramos; Chaves; 2020, p. 108).

Por essa visão, o Garantismo se propõe diretamente a atuar na dianteira dos direitos de liberdade, os quais ele próprio define como uma expectativa de não lesão, enquanto os direitos

coletivos (sociais) referem-se a uma expectativa de realização. Consequentemente, o pensamento de Ferrajoli concentra-se primordialmente na esfera criminal, sem abordar a tutela de direitos sociais em relação ao fato delituoso.

Assim, Ferrajoli não se refere ao “realizável”, mas sim ao “não realizável” no que tange ao poder punitivo (Pinho; Albuquerque; Sales 2019, p. 174). Desde logo, depreende-se que o garantismo se propõe a lidar apenas com a dimensão individual dos direitos fundamentais, ou seja, os direitos sociais e coletivos não são o foco de atuação da teoria garantista. Desse modo, concepções abstratas atribuídas ao processo penal não encontram respaldo na perspectiva de Ferrajoli.

Nesse mesmo sentido, orientações abstratas direcionadas ao processo penal tendem a instrumentalizar o processo, desviando-o da concepção de proteção dos direitos fundamentais do acusado e, ademais, abrindo espaço para a utilização autoritária do processo. Conforme Ricardo Jacobsen Gloeckner, “a redução do papel do processo a um mecanismo de instrumentalização do direito material deformará as estruturas que poderiam, de alguma forma, contribuir para o avanço e a construção de um processo penal democrático” (2018, p. 536).

É relevante destacar que a obra “Direito e Razão” é fruto da experiência e interpretação de Luigi Ferrajoli a partir do sistema criminal italiano, historicamente marcado por resquícios da legislação do período fascista. Portanto, a análise de dispositivos processuais sob a ótica garantista jamais poderá se desvincular da necessidade de afastar ao máximo as permanências autoritárias do processo. Assim, eventual visão do processo como instrumento de concretização dos fins do direito material no aspecto punitivo opõe-se, em sua essência, ao garantismo.

Sobre a instrumentalização e sua função autoritária, Ricardo Jacobsen Gloeckner (2018, p. 215) ainda pontua que o regime fascista utilizou a questão criminal de forma estritamente instrumental, esvaziando a autonomia do processo penal. Nessa perspectiva, a ação penal e a pretensão punitiva tornaram-se ferramentas políticas, consolidando uma visão publicística que servia aos interesses do Estado. Assim, essa instrumentalização do direito e do processo penal foi, na verdade, uma estratégia deliberada das práticas punitivas do fascismo italiano para exercer controle e repressão.

Ocorre, então, que concepções processuais contemporâneas que atribuem ao processo finalidades epistêmicas, de centralidade da verdade, ou ainda, a partir de um panorama punitivista, de “justiça”, jamais poderão fundamentar-se em premissas garantistas ou fortalecer a argumentação com a perspectiva de Luigi Ferrajoli, dada a completa modificação dos objetivos do processo, uma vez que deslocam a finalidade de limitação máxima do poder

punitivo e maximização das garantias fundamentais para o campo instrumental, atribuindo outras finalidades ao processo penal.

Contudo, é crucial ressaltar que o garantismo de Ferrajoli não pode ser associado à criação de brechas para a impunidade criminal, notadamente porque o garantismo penal também se propõe como um “paradigma de legitimação do poder punitivo”, todavia, com a sua construção partindo da deslegitimação em razão do excesso (Pinho; Albuquerque; Sales, 2019, p. 177).

Assim, o garantismo busca implementar um padrão de racionalidade no ordenamento jurídico por meio de estruturas que priorizam a máxima proteção dos direitos e a confiabilidade das decisões judiciais e legislativas (Carvalho, 2001, p. 82). O propósito central desse modelo é restringir o poder de punir do Estado, assegurando que o indivíduo esteja resguardado contra violências arbitrárias quando colocado diante da jurisdição criminal.

Justamente em virtude da proposta garantista de maximizar os direitos fundamentais, os modelos de processo penal autoritários caracterizam-se pela ausência ou ineficácia dos limites em relação ao poder de intervenção do Estado (Carvalho, 2001, p. 84).

Ferrajoli também adota uma noção reformulada de utilitarismo para a imposição da pena, que se manifesta na não objetificação do acusado dentro do sistema punitivo. A reformulação do pensamento utilitário é impulsionada pela transmutação da prevenção especial negativa.

Assim, a aplicação da pena seria legítima a partir da proibição de reações informais e violentas, e para isso a passagem pelo processo judicial seria indispensável, notadamente em razão de sua função protetiva (2019, p. 24-25). Dessa forma, o processo, como condição obrigatória para a imposição de uma pena que não objetifica o acusado e impede a vingança privada, deve, consequentemente, afastar-se de práticas autoritárias, especialmente aquelas relacionadas à atuação inquisitiva do julgador, como é o caso de sua atuação investigativa no âmbito do processo, tema que será abordado posteriormente a partir da obra original de Ferrajoli.

No que tange ao autoritarismo sob a ótica do garantismo penal, compreende-se este como o exercício abusivo do poder e a prevalência do arbítrio no sistema jurídico. Esse fenômeno se manifesta quando o Estado intervém de forma punitiva sem observar limites rígidos ou mecanismos de controle eficazes sobre o poder de punir. No sistema garantista, essa dinâmica é combatida por meio de uma racionalidade democrática que busca restringir a tendência natural das instituições ao excesso. Portanto, o garantismo é uma ferramenta teórica

desenhada para enfrentar modelos autoritários que desrespeitam a dignidade e os direitos fundamentais (Pinho, 2026, p. 6).

Um dos sentidos fundamentais do autoritarismo é de uma tradição consolidada que nunca foi verdadeiramente interrompida pelo processo penal contemporâneo. Essa herança não depende de um regime político específico, mas sobrevive através de práticas legislativas, policiais e judiciais rotineiramente desenvolvidas. No cenário brasileiro, essa tradição remonta às práticas inquisitórias que moldaram as instituições desde o período colonial, persistindo como um traço cultural. Essa continuidade histórica demonstra que o autoritarismo se alimenta de costumes institucionais que ignoram os limites impostos pelo garantismo (Pinho, 2026, p. 10).

Em complemento, pode ainda o autoritarismo é identificado com o decisionismo, onde a vontade de quem decide prevalece sobre o conhecimento técnico e os parâmetros legais. Em sistemas autoritários ou de Direito Penal Máximo, o juiz baseia suas sentenças em valorações morais subjetivas em vez de critérios de validade jurídica. O magistrado assume frequentemente o papel de um inquisidor em busca de uma verdade absoluta, tratando as garantias processuais como entraves. Assim, o veredito torna-se um ato de poder potestativo, em que as hipóteses acusatórias não são devidamente refutáveis (Pinho, 2026, p. 11-13).

Outra faceta do autoritarismo é a adoção do Direito Penal de autor, que foca na punição do indivíduo pelo que ele representa socialmente e não pelo fato específico praticado, sobretudo com a adoção de um modelo legislativo que se utiliza tipos penais elásticos e subjetivos. Historicamente, essa lógica serviu para legitimar a eliminação de "inimigos" do Estado sob o pretexto de proteção da sociedade ou da "estirpe". Dessa forma, o processo penal deixa de proteger bens jurídicos reais para atuar como um mecanismo de exclusão de minorias consideradas desviantes (Pinho, 2026, p. 14-15).

Assim, o autoritarismo processual penal também implica a subordinação dos direitos individuais aos interesses supremos do Estado, visto como um organismo superior aos cidadãos. Essa visão, presente no fascismo italiano do *Codice Rocco*, concebe o Estado como um ente ético cujas finalidades transcendem a vida dos indivíduos. Dentro dessa estrutura, o poder de punir verifica na justiça criminal em uma guerra contra opositores. Como resultado, a proteção do indivíduo é relegada a uma posição secundária na hierarquia dos bens jurídicos protegidos (Pinho, 2026, p. 19-21).

Com isso, a perspectiva garantista alerta que o autoritarismo possui uma dinâmica de ressignificação constante, podendo infiltrar-se até mesmo em regimes democráticos. Ele se revela através de legislações de emergência e discursos punitivistas que utilizam a "ordem

pública" como justificativa para suspender garantias fundamentais. Mesmo sob Constituições rígidas, o processo pode se tornar um simulacro quando não há paridade de armas ou imparcialidade judicial efetiva. Portanto, a tradição autoritária permanece viva por meio de práticas que relativizam o núcleo rígido dos direitos liberais (Pinho, 2026, p. 22-24).

Desse modo, assumir o autoritarismo sob uma ótica garantista é reconhecê-lo como a escolha pela barbárie em detrimento da civilidade. O garantismo, portanto, se estabelece como uma racionalidade de resistência, insistindo que o poder punitivo só é legítimo quando estritamente limitado, na medida que busca fazer com que prevaleça uma racionalidade que desconsidera a função de garantia individual que o processo penal moderno deveria assumir.

2 GRAUS DE GARANTISMO, ATIVIDADE JURISDICIONAL E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No contexto da configuração prática do garantismo, a obra de Luigi Ferrajoli parte da premissa de que existem diferentes níveis de garantismo quando da observação de um sistema criminal. Nesse sentido, ao mencionar os graus de garantismo de um ordenamento, o Italiano discorre a partir da visualização ou não dos princípios axiomáticos da teoria garantista.

Luigi Ferrajoli propõe que a natureza de um sistema penal pode ser medida por meio de uma escala de graus de garantismo. Esses graus são definidos pela maior ou menor observância de um conjunto de dez axiomas que formam o modelo de legalidade estrita denominado. O garantismo, portanto, não é um estado absoluto, mas um modelo ideal do qual os sistemas reais se aproximam ou se afastam (Ferrajoli, 2002, p. 78).

O primeiro nível de afastamento do modelo ideal é o sistema, caracterizado pela ausência de prova e defesa em sentido estrito. Nele, subtraem-se os princípios do ônus da prova e do contraditório, o que compromete a verificabilidade fática das hipóteses acusatórias. Quando a prova e a defesa são debilitadas, a decisão judicial deixa de ser estritamente cognitiva e passa a depender de critérios subjetivos e pouco controláveis pelo acusado (Ferrajoli, 2002 p. 79).

O sistema representa o grau de ausência de acusação separada, que fundamenta o método inquisitivo. Ao ignorar o axioma da separação entre juiz e acusação, o magistrado assume funções investigativas e instrutórias, o que corrói a sua imparcialidade. Nesse modelo, o juiz deixa de ser um terceiro espectador para se tornar um "juiz-ator", comprometendo as garantias do contraditório e a própria presunção de inocência (Ferrajoli, 2002, p. 79).

A escala prossegue com os sistemas sem culpabilidade, sem ação e sem ofensa, classificados como modelos de substantivismo e subjetivismo penal. Nesses graus de baixo garantismo, o foco da punição desloca-se da conduta externa para o foro íntimo ou para o "status" do autor. Neles, o crime deixa de ser um fato empiricamente delimitado para se tornar uma expressão de imoralidade ou de periculosidade social avaliada discricionariamente pelo juiz (Ferrajoli, 2002, p. 80).

O sistema é definido pela falta do princípio da necessidade ou da economia do direito penal. Esse grau de garantismo caracteriza-se pela criação de proibições inúteis ou supérfluas. Nelas, o poder punitivo é exercido sem que haja uma lesão concreta a um bem jurídico relevante, servindo apenas para uma repressão moralista ou para o controle de "classes perigosas" sem fundamento lesivo real (Ferrajoli, 2002, p. 81).

Há ainda modelos em que há completo solapamento das garantias individuais, contextos encontrados nos sistemas sem delito, sem juízo e sem lei. Nestes graus, o sistema punitivo torna-se puramente irracional ou baseado em medidas de exclusiva prevenção. Neles, a punição pode ocorrer independentemente de um processo formal ou de uma lei prévia, aproximando o ordenamento do modelo de Estado Policial ou de sistemas totalitários onde o arbítrio é incondicionado (Ferrajoli, 2002, p. 81).

A análise desses graus permite distinguir o Direito Penal Mínimo do Direito Penal Máximo. Enquanto o primeiro busca o grau máximo de tutela das liberdades através da vinculação rígida aos axiomas, o segundo é caracterizado pela excessiva severidade e pela incerteza das condenações. No Direito Penal Máximo, a ausência de parâmetros racionais de anulação das decisões faz com que o poder judicial se torne essencialmente decisionista e incontrolável (Ferrajoli, 2002, p. 81-82).

Assim, Ferrajoli utiliza esses graus para demonstrar que a validade e a legitimidade de um sistema penal são proporcionais ao respeito aos vínculos impostos pela Constituição. O conhecimento desses níveis serve como critério de orientação para que o jurista possa identificar as zonas de arbítrio que sobrevivem nos ordenamentos vigentes. Assim, o garantismo funciona como uma técnica de minimização da violência estatal e de proteção do indivíduo contra a maioria (Ferrajoli, 2002, p. 87).

Em relação específica com o processo penal, dentre os axiomas fundamentais da teoria garantista, particularmente no campo penal, sobressai o oitavo postulado, sintetizado pela máxima "*nulla judicium sine accusatore*", que confere a garantia de não haver julgamento sem acusação. Este princípio evidencia, de imediato, a importância da separação entre as funções de acusar e julgar, pilares do sistema acusatório, dentro da estrutura central do garantismo.

Partindo da premissa de que o garantismo também atua como modelo processual, pode ser apontada essa razão que Ferrajoli caracteriza a configuração de um método inquisitivo sempre que esse axioma é negligenciado em um sistema penal. A ausência ou a distorção da distinção entre as tarefas de acusação e julgamento compromete inevitavelmente a imparcialidade. Tal violação desencadeia um efeito dominó que degrada o sistema criminal como um todo, prejudicando também a publicidade e a oralidade do processo (Ferrajoli, 2002, p. 79).

De forma análoga, a falta de garantia da imparcialidade judicial enfraquece toda a estrutura penal, atingindo especialmente a presunção de inocência, o contraditório e a definição do ônus probatório. Em casos mais críticos, isso pode levar a uma "indeterminabilidade da verdade processual", permitindo condenações mesmo diante da carência de provas (Ferrajoli, 2002, p. 79).

No que tange à busca da verdade no processo, Luigi Ferrajoli sustenta que a percepção dessa verdade está intrinsecamente ligada ao modelo processual adotado. Baseando-se na teoria de Beccaria, o autor defende que o garantismo se fundamenta em um "processo informativo", no qual o juiz mantém uma postura de indiferença em relação à verdade real. Isso difere radicalmente do modelo inquisitivo, descrito como um "processo ofensivo", no qual o magistrado atua em oposição ao acusado, tratando-o como culpado e deslocando o foco da investigação do fato para a culpabilidade do réu, visto então como um inimigo (Ferrajoli, 2002, p. 660).

Ao aceitar a verdade processual na visão garantista, é essencial compreender que ela deve resultar da interação dialética entre as partes, com o devido afastamento do magistrado. A imparcialidade é, portanto, uma condição necessária para a construção da verdade nos autos, pressupondo a igualdade entre as partes no debate probatório, embora o ônus da prova recaia sobre a acusação (Ferrajoli, 2002, p. 468).

A forma como a verdade é tratada define a estrutura do sistema processual. No modelo inquisitivo, o processo deixa de ser um instrumento de verificação de fatos para se tornar o próprio fundamento da sanção. Nesse contexto, a atividade processual passa a rotular o acusado como aliado ou inimigo, dependendo de sua submissão ou resistência à acusação. Essa subjetivação do processo esvazia o sentido das garantias fundamentais clássicas, tornando princípios como o contraditório, o ônus da prova e a presunção de inocência meramente formais e sem eficácia prática (Ferrajoli, 2002, p. 660).

Nesse sentido, haveria um "gigantismo processual" quando na hipótese de existir um cenário marcado por abusos potenciais da acusação e do juiz, geralmente associado à expansão

dos meios probatórios sem a devida proteção aos direitos fundamentais do réu. Nesse contexto, surge um processo penal de emergência, que concede ao magistrado ferramentas inquisitivas, como a flexibilização do ônus da prova e o aumento da pressão sobre o acusado para obter colaborações (Ferrajoli, 2002, p. 661).

No plano inquisitivo, opera-se, assim a transformação da atividade jurisdicional em uma função "policial"esca". Embora a atuação inquisitorial em sistemas mistos (apelidados por ele de "monstros", 2002, p. 454) seja criticável, ela é atenuada pelo controle judicial posterior. Contudo, quando o próprio Judiciário assume essa postura abusiva, o problema torna-se mais grave devido à falta de mecanismos de controle, contaminando a própria essência da jurisdição (Ferrajoli, 2002, p. 664).

Na teoria garantista, o papel do juiz é determinante para avaliar se o sistema protege ou não as garantias fundamentais. Essa necessidade de jurisdição tem por escopo afastar a punição das vinganças privadas, sendo o Estado o único capaz de oferecer tal proteção por meio de um órgão judicial que se mantenha alheio às partes (Ferrajoli, 2002, p. 432-433). Desse modo, visto que a jurisdição é obrigatória para a aplicação da não admite-se o enfraquecimento das garantias do acusado por meio de práticas autoritárias, especialmente as perpetradas pelo julgador.

Assim, a distinção entre acusador e juiz aliada à publicidade, oralidade e contraditório reflete a matriz acusatória. Por outro lado, embora a imparcialidade e a necessidade de prova devam ser comuns a todos os processos, os sistemas inquisitivos tendem a ignorá-las (Ferrajoli, 2002, p. 434). Desse modo, a principal diferença entre os modelos inquisitivo e acusatório reside na natureza das provas: se elas seguem uma perspectiva cognitiva (acusatória) ou decisionista (inquisitiva). No garantismo, o divisor de águas é se a verdade buscada é processual ou substancial.

Existe ainda uma distinção fundamental entre o processo cognitivo e o modelo decisionista ou inquisitivo no que diz respeito à busca da verdade. No sistema cognitivo, as garantias processuais visam alcançar uma verdade processual mínima, estritamente vinculada aos pressupostos da sanção e fundamentada em elementos empíricos. Esse modelo é sustentado por princípios como a presunção de inocência, o ônus da prova atribuído exclusivamente à acusação, o princípio *in dubio pro reo*, além da publicidade e do contraditório, que permitem o exercício pleno do direito de defesa (Ferrajoli, 2002, p. 434-435).

O modelo inquisitivo orienta-se pela busca de uma verdade substancial máxima, que se caracteriza pela ausência de limites normativos na obtenção de provas e por uma atuação judicial discricionária. Nesse cenário, as hipóteses acusatórias tornam-se indeterminadas e carregadas de juízos de valor que a defesa dificilmente consegue contestar. Assim, enquanto no

modelo inquisitivo os fins justificam os meios, no modelo garantista é a legitimidade dos meios empregados que valida o resultado final do processo. A busca por uma "verdade substancial" permitiria a influência da opinião pública, abrindo caminho para condenações baseadas no interesse da maioria. Um sistema garantista autêntico baseia-se na racionalidade do processo, e não no consenso popular (Ferrajoli, 2002, p. 437).

Assim, o equilíbrio entre as liberdades individuais e a busca por uma verdade processual isenta de abusos eleva a magistratura a um patamar de relevância política e intelectual (Ferrajoli, 2002, p. 439). Isso exige que o juiz cultive a dúvida como um hábito profissional e atue com imparcialidade, prudência e tolerância diante das teses conflitantes. A legitimidade dessa atuação não depende do consenso da maioria, que pode inclusive ser prejudicial. Na verdade, a jurisdição deve se preocupar primordialmente em conquistar a confiança do acusado assegurando-lhe garantias que o protejam de pressões políticas e sociais do sistema. Modelos decisionistas tendem a favorecer a busca ativa de provas pelo juiz em nome de uma "verdade substancial", o que acaba por objetificar o acusado e tratá-lo como inimigo.

A imparcialidade torna-se evidente quando Ferrajoli coloca o acusado como o foco da confiança judicial. Não basta que a jurisdição se declare imparcial; ela deve transmitir ao réu a segurança de que será julgado por um órgão independente, alheio a interesses acusatórios ou pressões sociais. Portanto, um sistema garantista deve ser visto como um instrumento de segurança individual contra o arbítrio. Ferrajoli ressalta que o medo que a justiça causa aos cidadãos é um sinal claro de perda de legitimidade e de uma inclinação autoritária (2002, p. 441). Se um inocente sente insegurança perante o Judiciário, o sistema já se afastou do Estado de Direito.

A preocupação com o papel contramajoritário do juiz surge da facilitação de práticas inquisitivas em contextos de emergência ou sob a ilusão do "panjudicialismo", o que acaba subordinando a jurisdição a metas políticas punitivas, em detrimento das garantias fundamentais (Ferrajoli, 2002, p. 451).

Ademais, no sistema garantista, a responsabilidade de provar a culpabilidade é do acusador, e os elementos que sustentam a punição devem ser produzidos exclusivamente por ele. Essa atribuição integral do ônus à acusação exige a inércia do magistrado. Em um sistema de verdade processual baseado no confronto dialético, o juiz que assume um papel ativo na produção de provas acaba moldando a verdade do caso e assumindo a função de acusador, confundindo sua missão de garantidor com a de perseguidor.

Por isso, Ferrajoli define um sistema como acusatório quando há um juiz passivo, separado das partes e focado no julgamento público sob o crivo do contraditório (2002, p. 452).

Em contrapartida, define como inquisitório qualquer sistema onde o magistrado atue de ofício na busca e avaliação de provas (2002, p. 452).

Isso decorre da necessidade vital de distanciamento entre o juiz e as partes. A separação das funções, limitada pela impossibilidade de interferência judicial no material probatório, é um pilar das garantias procedimentais. Anatureza do sistema processual determina o papel desempenhado pelo magistrado (Ferrajoli, 2002, p. 461). No sistema acusatório, o ideal é a figura do juiz espectador, que se limita à análise objetiva e imparcial dos fatos, agindo com prudência.

Em oposição, o modelo inquisitório demanda um juiz ator, que assume o papel de protagonista da investigação e representante do interesse punitivo do Estado, priorizando o domínio dos procedimentos e a busca ativa por provas em detrimento da imparcialidade. Dessa forma, a postura dos juízes durante o processo é o que define a legitimidade do poder de punir em uma jurisdição garantista.

O sistema processual penal brasileiro, alicerçado no Código de Processo Penal (CPP) de 1941, não se amolda aos postulados do garantismo de Luigi Ferrajoli por preservar uma genealogia autoritária inspirada no tecnicismo fascista italiano (Gloeckner, 2018, p. 345). Embora a Constituição de 1988 tenha introduzido um novo catálogo de garantias, a estrutura do CPP ainda reflete um inconsciente inquisitório que prioriza a busca por uma ilusória verdade real em detrimento da contenção do poder punitivo (Gloeckner, 2018, p. 40). Sob a óptica garantista, o direito processual penal deveria funcionar como proteção do acusado frente ao arbítrio estatal, mas, na prática, o modelo brasileiro falha em visualizar essa proteção.

A centralidade na figura judicial é um dos principais entraves à implementação do modelo garantista no Brasil, transformando o magistrado em um juiz-ator em vez de um juiz-espectador. O art.156 do CPP é um exemplo emblemático dessa subversão, ao permitir que o juiz determine diligências de ofício para dirimir dúvidas.

Em um modelo pautado no garantismo, a existência de dúvida deveria conduzir obrigatoriamente à absolvição pelo princípio *in dubio pro reo*, e não a uma atividade instrutória oficial que corrói a imparcialidade. Mantendo a lógica da produção oficiosa de prova pelo julgador, o art. 209 do CPP reforça esse protagonismo ao autorizar o juiz a ouvir testemunhas além das indicadas pelas partes, permitindo que o julgador busque confirmar suas próprias hipóteses acusatórias.

A estrutura processual que normatiza o momento posterior a fase de instrução, igualmente afronta a separação rígida entre as funções de acusar e julgar, na medida que, por decorrência, há óbice a verificação de uma imparcialidade verificável e controlável. Nessa

linha, o art. 385 do CPP autoriza o juiz a condenar o réu mesmo quando o Ministério Público pede a absolvição, o que, na prática, anula o papel da acusação e coloca o magistrado em uma posição de proeminência persecutória incompatível com a equidistância necessária para um julgamento imparcial.

Outro ponto de ruptura com o garantismo reside na volatilidade do objeto do processo, evidenciada pelo instituto da *emendatio libelli* no artigo 383 do CPP, na medida que permite ao juiz dar definição jurídica diversa ao fato, mesmo que resulte em pena mais grave, o sistema fragiliza a correlação entre acusação e sentença e ignora que o réu deve se defender de uma imputação precisa. Paralelamente, o artigo 212 do CPP ainda é frequentemente interpretado para manter a centralidade do juiz na condução dos depoimentos, desfigurando o contraditório como técnica de coleta probatória dialética e direta entre as partes.

Em suma, a permanência dos institutos referidos impede que o sistema processual brasileiro se constitua como um modelo que efetivamente garanta a proteção ao acusado. Enquanto o garantismo exige que o juiz seja o garante da liberdade e a sentinela dos direitos fundamentais contra o arbítrio da maioria, o CPP de 1941 mantém o processo como um instrumento de realização do direito material, vinculando-se a uma perspectiva de centralidade do julgador durante o processos.

Em razão dessa permissividade, ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha tido por objetivo estrutura um processo penal de viés garantista, de modo que se parte da premissa de um sistema acusatório, previsto, inclusive, no art. 3-A, do CPP, a jurisdição brasileira não funciona plenamente como um mecanismo de salvaguarda, mas como um braço da política repressiva do Estado, na medida que o magistrado é livre para formular os próprios quadros mentais e buscar a comprovação dessa hipótese.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da estrutura do Código de Processo Penal à luz da teoria garantista de Luigi Ferrajoli permite compreender que o ordenamento processual brasileiro permanece ancorado em uma matriz predominantemente inquisitória, marcada por uma genealogia autoritária não superada. Embora a Constituição de 1988 tenha projetado um cenário democrático e de garantias processuais, a operacionalidade do CPP ainda é regida por uma estrutura inquisitiva que privilegia a busca pela verdade substancial e a centralidade do julgador em detrimento da estrita legalidade e da imparcialidade.

Ficou demonstrado que o diploma vigente falha ao ser submetido ao teste dos graus de garantismo, uma vez que dispositivos como os artigos 156, 209, 383 e 385 centralizam poderes instrutórios e decisórios na figura do magistrado, transformando-o em um "juiz-ator". Essa concentração de funções viola o axioma garantista de separação entre acusar e julgar, permitindo que o juiz assuma o papel de protagonista do processo, comprometendo a presunção de inocência, bem como a imparcialidade.

O estudo evidenciou que a manutenção dessa estrutura autoritária autoriza o decisionismo judicial, no qual a vontade do julgador prevalece sobre os parâmetros legais, tratando as garantias processuais como meros entraves à eficiência repressiva. Ao contrário do modelo garantista, que concebe o processo como um instrumento de minimização da violência estatal e proteção do indivíduo, o sistema brasileiro ainda opera sob uma lógica de instrumentalidade e à persecução a qualquer custo.

Conclui-se, portanto, que o Código de Processo Penal de 1941 não pode ser considerado um diploma de matriz garantista. A transição para um modelo garantista dependeria, assim, de superação definitiva da gestão da prova pelo juiz e o resgate da jurisdição como um mecanismo de garantia.

REFERÊNCIAL BIBLIOGRÁFICO

CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal I: Uma Genealogia das Ideias Autoritárias no Processo Penal Brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2018.

PINHO, Ana Cláudia. Garantismo e processo penal: uma racionalidade contra o autoritarismo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 12, n. 1, 2026. DOI: 10.22197/rbdpp.v12i1.1369. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1369>.

PINHO, A. C. B.; ALBUQUERQUE, F. S. **Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir**. 1a. ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2019.

PINHO, A. C. B.; ALBUQUERQUE, F. S.; SALES, José Edvaldo. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas 'críticas' Made In Brazil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. v. 1, p. 155-186, 2019.

VARGAS RAMOS, Beatriz; DE OLIVEIRA CHAVES, Álvaro Guilherme. O garantismo penal integral e suas contradições com o garantismo penal de Luigi Ferrajoli. **Direito.UnB -**

Revista de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 102–126, 2020.
Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/>